

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 07/2018.

Às 10 horas do dia 01 de fevereiro de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá início a presente Sessão Ordinária com a presença do Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Alcebídes Santini, do Conselheiro Luiz Dahlem e do Diretor-Geral Substituto Vinicius Ilha. **1 – Apreciação das Minutas.** 1.1-Minuta da Ata-nº87/2017. O Conselho Superior aprova por unanimidade a minuta de ata nº87/2017. **2- Matérias: 2.1 - Análise do Processo nº 001028-39.00/15-3 que trata de recurso da usuária Carla Adriana Mello Garcia contra a CEEE-D, referente a pedido de ressarcimento de danos elétricos.** Conselheiro Relator: Alcebídes Santini; Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Após, abre-se espaço regimental para manifestações. Como não tem representantes presentes o Presidente devolve a palavra para Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1 – Não conhecer o recurso interposto pela CEEE-D, por intempestivo, mantendo a decisão final da Gerência de Energia Elétrica que deferiu o pedido de ressarcimento de danos elétricos da consumidora Carla Adriana Mello Garcia, Unidade Consumidora 0311350-7.** **2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.** O Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão. Com a palavra o Revisor Alcebídes Santini registra mais uma vez a sua preocupação quanto ao tempo do processo, que teve seu protocolo feito junto a Concessionária em 2014, chegou à AGERGS em novembro de 2014 e a Ouvidoria se posicionou um ano depois, em 2015; a gerência tendo em vista as decisões do Conselho e Regimento recebe um expediente em março de 2017 e está sendo decidido em fevereiro de 2018; pondera que sabe que este estoque antigo está terminando, talvez um dos motivos nem a Concessionária e nem a consumidora estão presentes para análise tendo em vista 4 anos para uma análise da AGERGS, uma preocupação que é permanente. Com a palavra o Conselheiro Revisor João Nascimento da Silva pondera sobre a manifestação do Revisor e registra que não acha um prazo demasiado longo, no geral entre um ano e meio dois anos, acha um prazo razoável, este parece que destoa um pouco mais, mas de regra acha que para a prestação de um recurso neste período é um tempo razoável, é um tempo que demanda o exame nas instâncias recursais de qualquer tribunal. Salienta que o aceleramento do processo, do apressamento das decisões dos tribunais que examinam recursos nem sempre alberga aquilo que mais se espera das decisões e que é uma decisão justa. Destaca que a pressa é inimiga da perfeição e normalmente é um conduto para decisões equivocadas. A matéria está em votação. O Conselho Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor com o destaque do Revisor que registra que vota por intempestivo destacando que a CEEE tem sido costumeira em apresentar recursos intempestivamente e também é costumeira em não contrarrazoar os recursos apresentados contra ela. **2.2- Análise do Processo nº 000031-39.00/16-7 que trata de recurso da**

1 Ata nº 07/2018(Aprovada na Sessão nº15/2018 –13/03/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

7-φ

46 **CORSAN ao Auto de Infração nº 04/2017.** Conselheiro Relator: Luiz Dahlem;
47 Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente passa a
48 palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Após, abre-se espaço
49 regimental para manifestações. Com não tem representantes presentes o Presidente
50 devolve a palavra para Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado
51 a Ata e vota por: **1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela**
52 **Companhia Riograndense de Saneamento S/A, mantendo a penalidade de**
53 **advertência, nos termos do Auto de Infração nº 4/2017 - DQ. 2 - Oficiar as partes da**
54 **presente decisão.** O Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que
55 acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão. O Conselho
56 Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro
57 Revisor. **3 - Comunicações: 3.1- Recebimento de e-mail da ANEEL com abertura de**
58 **Audiência Pública, por meio de intercâmbio documental dos seguintes itens:**
59 **Audiência Pública nº069/2017-** com o propósito de obter subsídios obter subsídios
60 visando: o aprimoramento da proposta de definição do ano limite para o alcance da
61 universalização rural da região do Pantanal Sul Mato-grossense nos municípios de
62 Aquidauana, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Porto Murtinho e Rio Verde, conforme
63 minuta disponibilizada; e a possibilidade de enquadramento de parte das microrregiões de
64 Paiaguás, Nhecolândia e Nabileque como Regiões Remotas de Sistemas Isolados, nos
65 termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, de modo a viabilizar o ressarcimento
66 parcial dos custos de instalação, manutenção e operação dos sistemas SIGFI/MIGDI por
67 meio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. As Contribuições podem ser
68 enviadas até o dia 19 de fevereiro de 2018. **Audiência Pública nº072/2017-** com o
69 propósito de obter subsídios para a revisão dos Procedimentos do Programa de Eficiência
70 Energética Regulado pela ANEEL – PROPEE. As Contribuições podem ser enviadas até
71 o dia 12 de fevereiro de 2018. **Audiência Pública nº079/2017-** com o propósito de obter
72 subsídios para a definição das tarifas iniciais para as Cooperativas relacionadas a seguir,
73 passíveis de serem regularizadas como permissionárias do serviço público de
74 distribuição: 1. Codesam; 2. Cegero; 3. Cerci; 4. Ceral Araruama; 5. Cemirim; 6. Cerfox;
75 7. Cervam; 8. Cooperzem Distribuição; 9. Eletrorural; 10. Cersad; 11. Certhil; 12.
76 Coopersul; e 13. Coopernorte. As Contribuições podem ser enviadas até o dia 19 de
77 fevereiro de 2018. **3.2-Recebimento de convite da ANTAQ para a Solenidade em**
78 **comemoração aos 16 anos da Agência e Apresentação do Balanço da Gestão 2017,** dia
79 21 de fevereiro, quarta-feira, às 16h00 no Auditório da ANTAQ em Brasília. **3.3-**
80 **Recebimento de convite da Rede Pampa para o 4º Fórum os Caminhos do Rio**
81 **Grande-Projeto Rio Grande Sustentável,** que se realizará no dia 16 de fevereiro, sexta-
82 feira, às 14h30, na Sociedade Amigos do Balneário Atlântida-SABA. Inscrições Gratuitas
83 na página: www.forumoscaminhosdoriorgrande.com.br. **3.4-Recebimento de Convite do**
84 **Governador do Estado-José Ivo Sartori e Demais Autoridades para a Solenidade de**
85 **Assinatura do Anúncio da Ordem de Início de Serviço para Obras em Escolas**
86 **Estaduais,** a realizar-se no dia 05 de fevereiro, segunda-feira, às 10h30min, no Salão
87 Negrinho do Pastoreio do Palácio Piratini. **3.5- Foi distribuído ao Conselho Superior**
88 **para análise e deliberação o Processo nº 000498-39.00/16-0** que trata de Recurso da
89 concessionária CEEE-D ao Auto de Infração nº 0004/2017-AGERGS-SFE. Relator:
90 Conselheiro João Nascimento da Silva; Revisor: Conselheiro Luiz Dahlem. **4-Assuntos**

2 Ata nº 07/2018(Aprovada na Sessão nº15/2018 –13/03/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

7-4

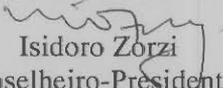
91 **Gerais. 4.1-Apresentação da Diretoria Jurídica sobre os Termos de Acordo entre**
92 **Catsul, Metroplan, Agergs e o Estado do Rio Grande do sul.** Com a palavra a Dra.
93 Luciana Luso de Carvalho da Diretoria Jurídica da AGERGS relata sobre a reunião que
94 ocorreu na data de ontem, dia 31 de janeiro, com a CATSUL e METROPLAN com o
95 objetivo de definir um possível acordo para a o encaminhamento de extinção do processo.
96 Relata, resumidamente, o teor da reunião e apresenta o entendimento dos diretores e
97 técnicos da DT e DJ, bem como a proposta da Concessionária para deliberação do
98 Conselho Superior. Após os esclarecimentos técnicos, incluindo a necessidade de
99 resguardar o prazo de contestação da AGERGS e do Estado, e realização de debates entre
100 os conselheiros, a matéria foi colocada em votação. Por maioria, os Conselheiros, à
101 exceção do Conselheiro Alcebídes Santini, que não se manifestou por entender que existe
102 a possibilidade de se conversar com a Juíza, titular do processo e buscar uma ampliação
103 de prazo, aprovaram o acordo para a suspensão do processo até a revisão tarifária
104 extraordinária, que deverá ser finalizada até o dia 31.03.2018. Os demais pedidos
105 debatidos nas reuniões administrativas, que foram objeto de consenso técnico, conforme
106 atas e demais documentos constantes no processo - à exceção do pagamento de
107 indenização, que não foi aceita pelos técnicos da AGERGS, poderão ser ajustados
108 formalmente entre as partes, mediante termo aditivo e extinção do processo judicial, a
109 depender da conclusão do processo de revisão extraordinária. **4.2 - Apresentação da**
110 **proposta da GPE sobre as taxas de regulação do PL de Regulação do Gás.** O
111 Presidente informa que o Gerente de Energia irá relatar os trabalhos realizados há
112 bastante tempo em conjunto com o setor Técnico e Jurídico juntamente com a Secretaria
113 de Minas e Energia. Com a palavra o Gerente de Energia Alexandre Jung informa que foi
114 comunicado do encerramento no dia 02 de fevereiro da Consulta Pública promovida pela
115 Secretaria de Minas e Energia para obtenção de contribuições para o PL do Marco
116 Regulatório do Gás Canalizado no RS. A Comissão de representantes da AGERGS
117 (Alexandre Jung, Luciana Luso de Carvalho e Luiz Henrique Gaston) esteve em uma
118 reunião no início da semana com os representantes da Secretaria de Minas e Energia onde
119 foram debatidos pequenos ajustes no PL, sem alteração do conteúdo do mesmo. Os
120 ajustes foram basicamente novas contribuições da Procuradoria da AGERGS. Relata
121 também que a Comissão continuou estudando o PL e que verificou a necessidade de uma
122 mudança no PL em relação à taxa de fiscalização, deixando de aplicar o percentual de
123 0,5% sobre o faturamento da concessionária, passando a criar novas faixas para a LEI
124 8.109 de 1985. A criação de novas faixas é necessária para que a AGERGS obtenha a
125 receita necessária para exercer a regulação do setor de gás canalizado. Informa ainda que
126 a justificativa para a não aplicação de um percentual sobre o faturamento é que não pode
127 haver taxa com a mesma base de cálculo de imposto, portanto a aplicação das faixas já é
128 prática da lei 8.109 para fins de cobrança da taxa de regulação, devendo apenas ser
129 aumentada a quantidade de faixas. O receio de deixar o projeto de Lei seguir adiante e
130 termos lá no futuro, mesmo que passe a lei com 0.5% é estar sujeitos a ter litígios
131 judiciais com relação à cobrança dessa taxa. O que se está trazendo aqui é modificar, ao
132 invés de aplicar o 0,5% sobre a receita como constou na minuta inicial do Projeto de Lei
133 e ampliar a quantidade de faixas na Lei com variação de taxa. Essa é a proposta da GPE.
134 A matéria está em discussão. O Conselheiro Alcebídes Santini questiona sobre quais são
135 as taxas que são praticadas em outras Agências Reguladoras no País e se o desafio é

3 Ata nº 07/2018(Aprovada na Sessão nº15/2018 –13/03/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

79

136 ampliar o mercado, conseqüentemente ampliar a receita. O Gerente de Energia informa
137 que a comissão apresentou a proposta de criação das novas faixas, cujo resultado retrata
138 aproximadamente o percentual de 0,5% sobre o faturamento da concessionária,
139 percentual esse praticado em outras Agências, com tendência de redução desse percentual
140 com o acréscimo do faturamento das empresas concessionárias. O Conselheiro Alcebides
141 Santini reforça sobre a necessidade de esclarecer os pontos da proposta junto à secretaria,
142 e da Casa se preparar para questionamentos das lideranças partidárias. O Gerente de
143 Energia registra que a GPE propõe a modificação do artigo que trata da aplicação da taxa
144 de 0,5% sobre o faturamento, passando o mesmo para a criação de novas faixas na Lei
145 8.109 de 1985. Com a palavra o Conselheiro Luiz Dahlem registra que acha importante a
146 manifestação do Conselheiro Alcebides Santini, e sugere que se faça um texto resumido
147 demonstrando o que a regulação e a fiscalização do gás irá propiciar para a sociedade
148 consumidora, sociedade gaúcha e seria fundamental encaminhar a cada um dos
149 Deputados os benefícios que a Regulação irá propiciar para toda a sociedade. Com a
150 palavra o Conselheiro João Nascimento da Silva pondera sobre a necessidade de referir
151 que o trabalho realizado é um trabalho de larga significação para a AGERGS, porque é de
152 todo conveniente que se faça esse esclarecimento aos Deputados para que eles possam
153 perceber efetivamente o significado e as vantagens da regulação porque sem fazer esta
154 ênfase corre-se o risco de não conseguir vender o peixe. Salienta que é um ano muito
155 difícil para aceitar aumento de despesas e propor aumento de arrecadação é coisa que os
156 Governos só pensam nisso o ano inteiro. Logo, para fazer uma proposta que tenha esse
157 tipo de abrangência é preciso que se vá lá e se faça da ideia um instrumento capaz de ser
158 assumido pela Assembleia. O Conselheiro João Nascimento da Silva cumprimenta os
159 Técnicos pelo fôlego do trabalho desenvolvido e pela preocupação com a casa,
160 demonstrando que querem que a AGERGS esteja aparelhada para o exercício de suas
161 funções. O Presidente parabeniza a equipe pelo trabalho realizado, pois não pensaram
162 apenas no presente, acha que o aumento dessas faixas é uma visão de futuro e outros
163 possíveis serviços que a AGERGS venha regular logo aí adiante. Acha que isso é de mais
164 fácil entendimento inclusive por parte do Legislador que vai deliberar sobre a questão,
165 por isso que é importante uma justificativa do aumento dessas faixas tendo em vista o
166 conjunto todo, uma visão mais global e não só do que está sendo regulado hoje, mas
167 possíveis regulações que possam ser feitas de outras concessões assim por diante. **Ainda**
168 **em assuntos gerais o Diretor-Geral Substituto Vinícius Ilha informa ao Conselho**
169 **Superior que a reforma na Casa irá começar no dia 19 de fevereiro;** convida a todos,
170 em especial aos Conselheiros que no dia 28 de fevereiro irá acontecer uma apresentação
171 da Comissão de Reforma e da Empresa que está realizando o serviço e destaca a
172 importância da participação, pois serão feitos vários esclarecimentos e orientações sobre
173 como proceder durante as obras. O Diretor informa que o horário ainda será comunicado.
174 Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi encerra a presente
175 Sessão às 11 horas e 37 minutos.


Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente.


Alessandra Bortowski
Secretária

4 Ata nº 07/2018(Aprovada na Sessão nº15/2018 –13/03/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018.

À

Agência Estadual de Regulação dos Serviços
Delegados do Estado do Rio Grande do Sul –
AGERGS

A/C

Conselheiro-Presidente
DD. Sr. Isidoro Zorzi

C/C

Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e
Regional - METROPLAN

A/C

Diretor Superintendente
DD. Sr. Pedro Bisch Neto

Ref.:

Proposta de acordo decorrente da reunião do dia
31/01/2018.

Prezado Senhor:

CATSUL GUAÍBA – TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA., concessionária do transporte hidroviário metropolitano entre Porto Alegre e Guaíba, dando continuidade aos assuntos tratados reunião antes identificada, diz o que segue:

- a) suspende-se a tramitação judicial até a conclusão da revisão extraordinária já postulada, referente à questão da forma de reajuste do Diesel e do FRC, que deve ocorrer até o fim de março;

com a fixação desta nova tarifa, dá-se continuidade aos demais termos do acordo, inclusive com a extinção definitiva da ação;
- b) quanto aos **eventuais** prejuízos acumulados, eles serão objeto de apreciação na revisão ordinária, a realizar-se em novembro de 2018, onde dever ser **observada** a margem de remuneração prevista na proposta ofertada no certame licitatório;
- c) a AGERGS e a METROPLAN **comprometem-se a agilizar a análise do pedido de parada no Gasômetro**, já protocolado pela CATSUL, com o intuito de tentar viabilizá-lo, preferencialmente, para fevereiro/2018, para que se possa agregar alguma receita a curto prazo, ressalvadas as competências do Município de Porto Alegre, a quem compete a

autorização para utilização do espaço urbano; deixa-se claro não se tratar de transporte urbano;

- d) alteração do índice de reajuste do óleo diesel, que seria proporcional à variação dos últimos 12 meses, de acordo com a média dos valores médios publicados pela ANP;
- e) alteração do índice do IPA/DI Origem, coluna 36, **para o que for adotado para todas as demais travessias hidroviárias**, conforme Nota Técnica nº 5/2016;
- f) modificar o contrato de concessão no sentido de flexibilizar a utilização de embarcações adicionais, sendo que a Catsul fica obrigada a manter duas embarcações próprias, exatamente como previsto no Edital, mas embarcações adicionais, com os requisitos de conforto previstos no edital, mas não necessariamente idênticas às originais, poderão ser de propriedade de terceiros, **preferencialmente de sua controladora**;

quando estas embarcações foram para uso permanente, a sua utilização será precedida de aditivo ao contrato de concessão; já quando estas embarcações forem para uso temporário, este entendido como período de até 60 dias, a sua utilização será precedida de anuência da METROPLAN e de comunicação à AGERGS, sem a realização de aditivo ao contrato de concessão;

- g) quanto aos demais itens da proposta inicial, que foram mantidas nesta nova, que visam a facilitar o processo de revisão e reajuste da tarifa, com cronogramas e critérios de acordo com o fluxo de trabalho do Poder Concedente e da Agência, está-se de acordo;
- h) os intervalos entre revisões, que atualmente são a cada 4 anos, devem ser reduzidos para **3 anos**, para evitar que eventual descompasso nos reajustes provoque sobressaltos nas revisões, **ressalvada a possibilidade de revisões extraordinárias, nos moldes previstos no contrato de concessão**;
- i) consigna-se, ainda, que a metodologia da empresa de referência, se fosse implementada, seria uma garantia para o Concessionário de tarifa adequada; logo, para ela ser suprimida, deve ser adotado, concomitantemente, outro método, principalmente em relação à forma de estimar o custo das embarcações; por isso se sugeriu a adoção dos critérios de avaliação do Fundo da Marinha Mercante – FMM para liberação de recursos [conforme modelo enviado ao Diretor Carlos];
- j) com isto, feitos os ajustes contratuais necessários, **encerrar-se-á a demanda judicial, sem ônus sucumbencial para nenhuma das partes.**

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

CONSELHO SUPERIOR

Data: 01/02/2018

Processo: 001028-39.00/15-3

Assunto: Pedido de indenização de danos - Análise de recurso da concessionária

Conselheiro Relator: Alcebides Adil Santini

Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

Trata o expediente em tela sobre pedido formulado pela usuária Carla Adriana Mello Garcia, de ressarcimento, por parte da CEEE-D, dos danos materiais causados em equipamentos eletrônicos, em razão de um distúrbio no fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, a consumidora formalizou o pedido junto à Concessionária informando que, às 14h do dia 10/08/2014, houve falta de luz devido à queda de raio, queimando um televisor, um roteador e um vídeo game, o qual foi indeferido sob a alegação de que não houve registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e hora informadas.

Em 25 de novembro de 2014, a usuária protocolou reclamação junto à Ouvidoria. A área técnica da AGERGS identificou mais de um consumidor, conectado ao mesmo circuito reclamando ressarcimento de danos em função do mesmo evento, bem como que a localidade em questão foi atingida por intempérie climática com elevada quantidade de descargas atmosféricas, conforme laudo meteorológico. Frente a isso, a Agência orientou a CEEE-D para



1

que reavaliasse a sua posição. Uma vez que, após diversas tratativas, a empresa manteve o entendimento anterior, foi aberto o presente processo administrativo.

Assim, a área técnica da AGERGS elaborou a Informação nº 376/2015 - SOA, esclarecendo que:

a) é da concessionária o ônus de juntar as evidências que comprovem que não houve ocorrência na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter dado causa aos danos reclamados;

b) o relatório operacional da concessionária, que é gerado a partir de sistemas automáticos instalados na subestação, abrange, em regra, a rede primária de distribuição (rede de média tensão);

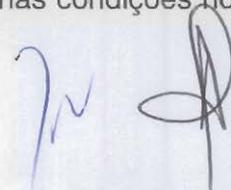
c) alguns eventos ocorridos na rede secundária de distribuição (rede de baixa tensão) não são reportados automaticamente no relatório, visto que nem sempre esse tipo de falta causa a atuação do dispositivo de proteção (normalmente um elo-fusível), especialmente se o ponto de contato estiver um pouco mais distante da proteção e/ou se o contato do vegetal (ou outro objeto estranho) for intermitente, o que é comum acontecer em dias ventosos;

d) não causando atuação de alguma proteção, não é possível a detecção de tais faltas, as quais, entretanto, podem causar dano a equipamentos nas instalações consumidoras;

e) nesse sentido, o critério de ausência de registro de evento na rede de distribuição deve ser relativizado, não podendo o mesmo ser, isoladamente, suficiente para atestar a inexistência do nexo de causalidade;

f) uma ocorrência pode ser presumida a partir de outros indícios que, mesmo não sendo conclusivos por si só, quando acumulados, passam a ter importância maior na análise da responsabilidade da concessionária;

g) conforme item 6.2.1 do Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, editado pela ANEEL, “devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de



funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas”;

h) no presente caso, existem dois indícios convergentes: dois consumidores, conectados ao mesmo circuito, pediram ressarcimento de danos alegando evento na mesma data e o laudo meteorológico mostra a passagem de uma intempérie climática sobre a região de Porto Alegre;

i) por outro lado, ausentes evidências em contrário: não há divergência entre os relatos dos usuários, não há dispositivos de proteção contra surtos (“DPS” – também conhecido como para-raios de baixa tensão) instalados no circuito em questão e não há evidências de que o surto que atingiu os equipamentos danificados teve origem diversa da rede de distribuição de energia elétrica;

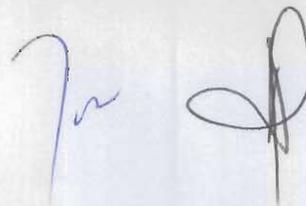
j) dessa forma, há forte indício de que houve uma ocorrência associada à surto de sobretensão provocado por incidência de descarga atmosférica, mas que não resultou em registro nos sistemas da concessionária, restando, assim, presumido onexo causal;

l) conclui pela procedência do pedido de ressarcimento.

A Ouvidora da AGERGS, com base no art. 191 do Regimento Interno vigente à época, encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior em 11 de novembro de 2015.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno da AGERGS através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Gerente de Energia Elétrica para decidir os processos de irregularidades na medição de energia elétrica.

Assim, o presente expediente foi encaminhado à Gerência de Energia Elétrica e o respectivo Gerente decidiu pelo deferimento do pedido, oficiando as partes da decisão em 28 de março de 2017.



Em 26 de abril de 2017, a Concessionária apresentou recurso afirmando que o deferimento da solicitação do consumidor pela AGERGS não encontra respaldo na regulação vigente do setor elétrico e não observa o princípio da legalidade. Diz que caso existam situações não abrangidas pela regulação, ainda que razoáveis do ponto de vista técnico, estas não podem ser utilizadas.

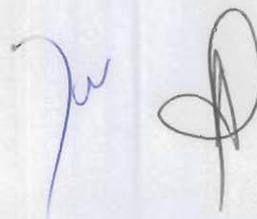
A Companhia argumenta que:

- os clientes mencionados pela AGERGS alegaram avarias em equipamentos que possuem outras fontes possíveis de energização;
- não há previsão normativa para que a concessionária efetue vistoria na unidade consumidora sem que tenha detectado, previamente, alguma anomalia no conjunto elétrico que atende o cliente;
- também não há previsão para a obrigatoriedade de instalação de dispositivos DPS, tampouco que a sua ausência poderá implicar presunção de responsabilidade da Distribuidora pornexo causal.

Por fim, solicita que a AGERGS reveja seu parecer.

O Gerente de Energia Elétrica, com base na Informação nº 274/2017 – GPE que constatou a intempestividade do recurso apresentado pela CEEE, em juízo de reconsideração, manteve a decisão de deferimento do pedido da consumidora e encaminhou o recurso para deliberação do Conselho Superior.

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de energia elétrica por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante Convênio de Cooperação.

A área técnica da AGERGS, diante de suas atribuições, instaurou o presente processo administrativo para análise do pedido de ressarcimento de danos elétricos da usuária, que resultou no deferimento do pleito, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa durante todo o trâmite.

Verifica-se que o Gerente de Energia Elétrica enviou o Ofício 174/2016-GPE à CEEE-D encaminhando cópia da Informação nº 376/2015 – SOA, com prazo de 10 dias para apresentação de recurso, a contar do recebimento da notificação.

O referido ofício foi recebido pela Companhia em **10 de abril de 2017 (segunda-feira)**, conforme cópia do Aviso de Recebimento do Correio anexa ao processo.

O prazo de 10 dias iniciou na terça-feira 11 de abril e terminou na quinta-feira 20 de abril de 2017, conforme critério estabelecido no art. 48 da Resolução ANEEL nº 273/2007¹.

O recurso ao deferimento do pedido foi protocolado pela CEEE-D na AGERGS no dia 26 de abril de 2017, sendo, portanto, intempestivo. Nesse sentido, o recurso não deve ser conhecido, de acordo com o disposto na Resolução ANEEL nº 273/2007, a saber:

¹ Art. 48. Ressalvada disposição legal específica, é de (10) dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 39 desta Norma.

Art. 43. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

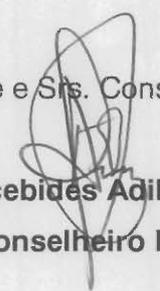
Diante do exposto,

III – VOTO POR:

1 – Não conhecer o recurso interposto pela CEEE-D, por intempestivo, mantendo a decisão final da Gerência de Energia Elétrica que deferiu o pedido de ressarcimento de danos elétricos da consumidora Carla Adriana Mello Garcia, Unidade Consumidora 0311350-7.

2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

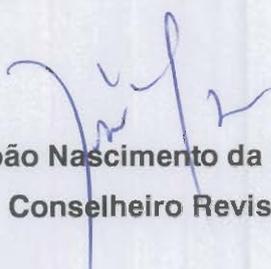


Alcebides Adil Santini
Conselheiro Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Revisor



CONSELHO SUPERIOR

Data: 01/02/2018

Processo: 000031-39.00/16-7

Assunto: Auto de Infração nº 04/2017 - Recurso apresentado pela CORSAN

Conselheiro-Relator: Luiz Dahlem

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao Auto de Infração nº 04/2017 – AGERGS-DQ emitido em 05/06/2017 para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento em decorrência de fiscalização realizada para verificação do atendimento prestado ao município de Veranópolis com foco no cumprimento das metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

A equipe técnica da AGERGS elaborou o Relatório de Fiscalização nº 25/2016 - DQ, que registrou 11 Constatações; 02 Recomendações, 01 Determinação, sendo que das constatações resultaram 05 Não Conformidades, assim resumidas:

NC.1 = por não cumprir dentro do prazo estipulado com vencimento em outubro de 2011, meta de curto prazo para instalação de adutora da nova barragem até a estação de bombeamento.

NC.2 = por não cumprir dentro do prazo estipulado com vencimento em dezembro de 2011, meta de curto prazo para liberar toda a vazão do Arroio Retiro para atender exclusivamente Veranópolis, buscando nova captação de água no Rio da Prata para atender Nova Prata e região.

NC.3 = por não cumprir dentro do prazo estipulado com vencimento em dezembro de 2015, meta de médio prazo para reformar, adequar e ampliar a Estação de Tratamento de Água.

NC.4= por não cumprir dentro do prazo estipulado metas de esgotamento sanitário de curto e médio prazo com vencimento no primeiro ano de contratação, até dezembro de 2011 e até dezembro de 2015, referentes ao projeto de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário -SES de Veranópolis.

NC.5 = inobservância por parte da CORSAN ao inciso X da Cláusula Oitava do Contrato de Programa (CP 174), referente ao mau estado de conservação de algumas estruturas do Sistema de Abastecimento de Água (Estação de Bombeamento de Água Bruta e centro de reservação)

Em 08/08/2016 foi emitido o respectivo Termo de Notificação nº 19/2016-DQ, sendo notificada a empresa em 11/08/2016 com prazo de 15 dias para manifestação terminando em 26/08/2016 (sexta-feira). Em 29/08/2016 a empresa requereu dilação do prazo o que não foi deferido em razão da intempestividade.

Em 13/09/2016 a Concessionária protocolou sua resposta ao Termo de Notificação.

A área técnica, por meio do Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 28/2016 identificou que a manifestação foi apresentada fora de prazo, mesmo assim procedeu a análise técnica, com base na qual a Diretoria de Qualidade decidiu manter a NC.1 e NC.4, lavrando o Auto de Infração nº 01/2017, aplicando a penalidade de advertência para que a CORSAN, no prazo de 30 (trinta) dias proceda a adequação do serviço aos parâmetros definidos no Contrato ou em instrumentos complementares.

Em relação a NC2. foi acatada a manifestação da CORSAN que informou que esta obra está paralisada devido a falta de documentação referente a área da captação, e definições de alterações de projeto para atendimento das condicionantes ambientais e uso da faixa de domínio junto ao DNIT, que estão sendo encaminhadas pelo projeto. , com a ressalva de que a Companhia deve realizar as tratativas com os municípios envolvidos a fim de repactuar o prazos de conclusão da obra que irá liberar a vazão do Arroio Retiro para atender exclusivamente Veranópolis.

Em relação a NC3 foi acatada a manifestação da CORSAN que informou que os leitos de secagem da Estação de Tratamento de Água foram reformados em agosto de 2016.

Em relação a NC5 foi acatada a manifestação da CORSAN que informou as ações que serão implementadas para regularizar a Não conformidade apontada. Será executada a limpeza das áreas com funcionários próprios ou através de contratação de empresa com tal finalidade e as ações de manutenção serão executadas através do contrato de execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais da Superintendência Regional do Nordeste, com previsão de execução para o primeiro semestre de 2017.

Ressalta a Diretoria de Qualidade que a efetiva implementação de ações corretivas por parte da Companhia será verificada quando da realização de novas fiscalizações, conforme cronograma de trabalho da AGERGS.

Em 08 de junho de 2017 a CORSAN recebeu cópia do Auto de Infração através do envio pelo correio com aviso de recebimento, iniciando o prazo de 15 dias para recurso.

Em 22 de junho de 2017 a empresa apresentou recurso ao Auto de Infração alegando quanto a NC1, que solicitou ao município a revisão da metas e entendem que tecnicamente não há necessidade da adutora visto não haver demanda de desabastecimento em função da obra. Quanto a NC.4 reitera argumentos anteriormente apresentados e refere Ofício protocolado junto a Prefeitura sugerindo a repactuação das metas para o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

A área técnica solicitou informações complementares que foram respondidas pela CORSAN por meio do Ofício 1005/2017.

A Diretoria de Qualidade através do Despacho nº 218/2017 - DQ, em juízo de reconsideração, mantém a decisão contida no Auto de Infração.

É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência. Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a atuação do órgão regulador.

Assim, a Diretoria de Qualidade diante de suas atribuições realizou o processo de fiscalização junto a CORSAN que culminou com a lavratura do Auto de Infração 4/2017, assegurando durante todo o trâmite o contraditório e ampla defesa.

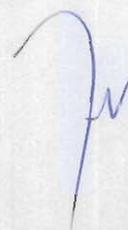
Conforme consta na Exposição de Motivos, a **NC.1** registra o descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Veranópolis, especificamente quanto a meta que previa a instalação de adutora da nova barragem até a estação de bombeamento já no primeiro ano de contratação (até 19/10/2011), sem que a CORSAN empreendesse ação no sentido de comunicar o Município e a Agência Reguladora de que não cumpriria a referida meta, impossibilitando assim que o Município pudesse discutir junto à Companhia uma possível revisão das metas ou outra solução para a questão em tempo hábil, resguardada a competência decisória do Município.

Assim, ficou caracterizada a violação dos seguintes dispositivos do Contrato de Programa para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CP 174:

"Cláusula Oitava - Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá:

I. Estabelecer, através de negociação com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, as ações necessárias, definindo prioridades, a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Plurianual de Investimentos no Sistema; [...]

III. Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento;



IV. Executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o Plano de Saneamento Básico, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de Investimentos de Longo Prazo;[...]

IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.[...]

XI. Programar e informar ao MUNICÍPIO, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.

[...]

Cláusula Vigésima Primeira - Ao município são assegurados os seguintes direitos e garantias:[...]

II. Receber da CORSAN a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

III. A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de Investimentos e de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;"

No que se refere a NC.4, considerando o descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Veranópolis, especificamente ao projeto e implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Veranópolis, com vencimento no primeiro ano de contratação, até dezembro de 2011 e até dezembro de 2015, respectivamente, ficou caracterizada a violação dos seguintes dispositivos do Contrato de Programa para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CP 174:

"Cláusula Oitava - Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá:

I. Estabelecer, através de negociação com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, as ações necessárias, definindo prioridades, a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Plurianual de Investimentos no Sistema;[...]

III. Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento;

IV. Executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o Plano de Saneamento Básico, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de Investimentos de Longo Prazo;[...]

IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.[...]

XI. Programar e informar ao MUNICÍPIO, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.

Subcláusula Única - A CORSAN compromete-se:

I - Elaborar projeto executivo da estação de tratamento AR1 no prazo de um ano, contados a partir da assinatura deste Contrato;

Cláusula Vigésima Primeira - Ao município são assegurados os seguintes direitos e garantias:

II. Receber da CORSAN a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

III. A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de Investimentos e de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[...]

Cláusula Vigésima Segunda - A CORSAN se obriga a:[...]

II. Garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;"

Conforme Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Programa CP 174, pelo descumprimento das disposições contratuais a CORSAN estará sujeita a penalidade de advertência¹.

Assim, Diante do Exposto,



III – VOTO POR

¹ Cláusula Vigésima Nona - Pelo descumprimento das disposições contratuais especificadas em Regulamento próprio, a CORSAN estará sujeita às seguintes penalidades:

I. Advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos neste Contrato ou em instrumentos complementares;



1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A, mantendo a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 4/2017 - DQ.

2 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



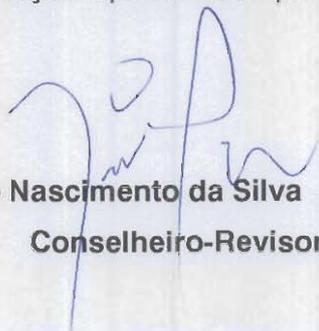
Luiz Dahlem

Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor.